

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal da 5ª Região, para os feitos em tramitação em nível de Primeiro e Segundo Grau de Jurisdição, e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 7º, XXXI, do Regimento Interno, e, ainda, tendo em vista o disposto na Resolução nº 184/97 do Conselho da Justiça Federal, bem como a decisão do Tribunal Pleno em sessão realizada nesta data, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996,

RESOLVE

Art. 1º – Regulamentar, para a Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau desta 5ª Região, a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, instituindo a Tabela de Custas contendo os valores das custas devidas à União.

Art. 2º – Aprovar a Tabela de Custas constante do Anexo I desta resolução, a qual será atualizada sempre que houver variação da unidade utilizada para a cobrança dos débitos de natureza fiscal.

Art. 3º – Estabelecer que a Seção de Distribuição deste Tribunal, e das Seções Judiciárias a ele jurisdicionadas, somente proceda à distribuição de processos com a guia de custas iniciais, devidamente autenticada, cujo pagamento será feito, mediante DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais, na CEF – Caixa Econômica Federal ou, inexistindo agência dessa instituição no edifício sede da Justiça Federal, no Banco do Brasil ou em outro banco oficial.

§1º – Não são devidas custas, na forma dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.289/96, nas ações a seguir nominadas:

a) habeas corpus e habeas data;

b) reconvenção e embargos à execução;

c) as que tenham como parte autora:

c.1) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

c.2) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

c.3) o Ministério Público;

c.4) os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigante de má-fé.

§ 2º – Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo inclusive aos processos provenientes das entidades fiscalizadoras do exercício profissional (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Art. 4º – Nos casos de Ação Rescisória, as custas serão calculadas pela Tabela I, "a", devendo o autor efetuar, por guia própria, na CEF – Caixa Econômica Federal, o depósito de 5% (cinco por cento) do valor da causa, previsto no art. 488, II, CPC.

Art. 5º – Determinar a necessidade de atualização do valor da causa para calcular o valor do preparo no caso de recurso, utilizando-se para tanto o índice de atualização constante em tabela do Conselho da Justiça Federal.

Art. 6º – Aprovar as "Normas Gerais sobre Cálculos de Custas" constantes do Anexo II desta Resolução.

Art. 7º – Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUIZ FRANCISCO FALCÃO
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

ANEXO I

TABELA DE CUSTAS

(valores em R\$)

Base de Cálculo – R\$ 0,9108 /1 UFIR

I – DAS AÇÕES CÍVEIS EM GERAL

a) AÇÕES CÍVEIS EM GERAL: 1% (um por cento) do valor da causa	
- mínimo (10 UFIR)	9,10
- máximo (1.800 UFIR)	1.639,44
b) PROCEDIMENTO CAUTELAR E PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA: 50% (CINQUENTA POR CENTO) dos valores constantes acima (letra a)	
-mínimo (5 UFIR)	4,55
-máximo (900 UFIR)	819,72
c) CAUSAS DE VALOR INESTIMÁVEL (SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, MANDATO DE SEGURANÇA E CONFLITO DE JURISDIÇÃO) E CUMPRIMENTO DE CARTA ROGATÓRIA, PRECATÓRIA, DE ORDEM (10 UFIR)	9,10
OBSERVAÇÕES	
1. O pagamento da custas judiciais previstas nesta tabela, letras a e b, será efetuado pela metade por ocasião da distribuição do feito, pelo autor ou requerente, sendo a outra metade paga no final ou na interposição de recurso, nos termos do art. 14, e seus incisos, da lei nº 9.289/96	
2. Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o opoente (art. 14, IV, § 2º, da Lei nº 9.289/96).	
3. Nos Mandados de Segurança de valor inestimável serão devidas as custas nos termos da tabela I, c, da Lei nº 9.289/96. Naqueles com valor atribuído à causa, as custas serão cobradas nos termos da Tabela I, a, da referida lei.	
4. Nos procedimentos não sujeitos a recurso previstos na lei processual civil, será cobrado o valor integral da UFIR referente às custas.	

II – DAS AÇÕES CRIMINAIS EM GERAL

a) AÇÕES PENAS EM GERAL, PELO VINCIDO, A FINAL (280 UFIR)	255,02
b) AÇÕES PENAS PRIVADAS (100 UFIR)	91,08
c) NOTIFICAÇÕES , INTERPELAÇÕES E PROCEDIMENTOS CAUTELARES (50 UFIR)	45,54

III – DA ARREMATACÃO, ADJUDICAÇÃO E REMIÇÃO

ARREMATACÃO, ADJUDICAÇÃO E REMIÇÃO	
0,5% (meio por cento) do respectivo valor	
- mínimo (10 UFIR)	9,10
- máximo (1.800 UFIR)	1.639,44
OBSERVAÇÕES	
As custas serão pagas pela parte interessada antes da assinatura do auto correspondente, conforme prevê a Lei nº 9.289/96.	

IV – DAS CERTIDÕES E CARTAS DE SENTENÇA

a) CERTIDÃO EM GERAL:	
- mediante a processamento eletrônico de dados (por folha) (0,4 UFIR)	0,36
- mediante cópia reprográfica (por folha) (0,1 UFIR)	0,09
b) CARTA DE SENTENÇA (por folha) (0,1 UFIR)	0,09
OBSERVAÇÕES	
Tendo a Instrução Normativa nº 82 – SRF, de 27/12/96, vedado a utilização do DARF para recolhimento de tributos e contribuições de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais), a parte interessada deverá efetuar o depósito das custas devidas em conta da Justiça Federal, na CEF – Caixa Econômica Federal, cabendo à Seção Judiciária ou ao Tribunal, se for o caso, repassar tais valores, ao final do mês, mediante DARF, ao Tesouro Nacional.	

V – DOS RECURSOS EM GERAL

a) EMBARGOS INFRINGENTES	27,75
b) AGRAVO DE INSTRUMENTO	55,00
c) RECURSO ORDINÁRIO	55,00
d) RECURSO EXTRAORDINÁRIO	55,00
e) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO	55,00
f) AGRAVO DO INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL	55,00
OBSERVAÇÕES	
1. Nos recursos que subirem por instrumento, o recorrente pagará além das custas devidas, as despesas com traslado e porte de retorno (art. 524, § 1º, da Lei nº 9.139/95)	
2. Nos agravos de Instrumento, o agravante, além das custas, pagará no Tribunal as despesas com porte de retorno (remessa do AG pelo TRF à 1ª instância)	

VI – DOS PREÇOS EM GERAL

a) CÓPIA REPROGRAFICA SIMPLES (POR FOLHA)	0,10
b) CÓPIA REPROGRAFICA AUTENTICADA (por folha)	0,30
c) AUTENTIFICAÇÃO (por folha)	0,20
d) PORTE RETORNO	8,00
e) AVISO DE RECEBIMENTO – AR	
o mesmo preço do porte dos correios (espécie e peso)	2,23 a 6,47
f) BUSCA EM PROCESSOS, LIVROS DE CARTÓRIOS OU PAPÉIS	

ARQUIVADOS (por ano de busca)	1,00
g) EDITAIS (publicação) os mesmos preços praticados pela imprensa local	
OBSERVAÇÕES Tendo a Instrução Normativa nº 82 – SRF, de 27/12/96, vedado a utilização do DARF para recolhimento de tributos e contribuições de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais), a parte interessada deverá efetuar o depósito de custas devidas em conta da Justiça Federal, na CEF – Caixa Econômica Federal, cabendo à Seção Judiciária ou ao Tribunal, se for o caso, repassar tais valores, ao final do mês, mediante DARF, ao Tesouro Nacional.	

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

ANEXO II

NORMAS GERAIS SOBRE CÁLCULOS DE CUSTAS

(Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996)

Nos âmbito dos procedimentos dos cálculos, algumas regras gerais devem ser destacadas, para melhor utilização do presente Manual.

O pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos de art. 2º da Lei nº 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em três vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial.

Uma via ficará retida na agência bancária, e as outras duas entregues pelo banco à parte, a fim de que uma delas seja anexada à petição inicial ou aos autos, nas diversas oportunidades processuais em que essa exigência constitui procedimento obrigatório.

Caberá ao Diretor da Secretaria da Vara, na forma de art. 3º da Lei nº 9.289/96, velar pela exatidão das custas e pelo seu recolhimento, levando ao conhecimento do Juiz as irregularidades constatadas. Além disso, deverá instruir a parte para fazer constar o registro do número – quando existente – da Vara, na guia do DARF, para efeito de controle, bem como o registro do valor das custas em UFIR.

CUSTAS INICIAIS

O montante do pagamento inicial será calculado pelo próprio autor ou requerente, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, constituindo-se de metade do valor fixado na Tabela I e da totalidade dos valores referentes às despesas estimadas. A outra metade será exigível àquele que recorrer ou ao vencido, quando, não havendo recurso, for cumprida desde logo a sentença e ainda, se, embora não recorrendo, o sucumbente oferecer defesa à execução do julgado ou procurar embarçar-lhe o cumprimento.

Necessário que seja feito o registro do valor das custas em UFIR, na guia do DARF.

Nos casos de urgência, despachada a petição fora do horário de funcionamento dos estabelecimentos bancários credenciados para o recolhimento das custas judiciais, o pagamento será feito no primeiro dia útil subsequente.

COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS

Em casos de recolhimento efetuado a menor, deverá o Juiz intimar o autor ou requerente para imediata complementação, sob pena de cancelamento da distribuição, ressalvada a hipótese de já se haver estabelecido a relação jurídico-processual (RSTJ 54/342), hipótese em que o processo deverá ser extinto, com fundamento no art. 267, III, c/c o § 1º, do mesmo artigo do CPC.

O prazo para pagamento da metade das custas ainda devidas, é de cinco (05) dias, contados da interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96, c/c art. 511, CPC).

ARRECADAÇÃO

De todos os valores recolhidos à Justiça Federal, decorrentes de custas, execuções fiscais e diversas ou quaisquer outros procedimentos, as secretarias das Varas terão registro que deverá ser passado ao setor competente para efeito de controle. Tal procedimento será disciplinado pela Corregedoria de cada Tribunal Regional Federal.

CUSTAS NA APELAÇÃO

É desnecessário atualizar o valor da causa, devendo ser recolhida a mesma quantidade de UFIR paga na distribuição do feito, observando-se eventual modificação do valor inicial decorrente de impugnação do valor da causa.

O valor das custas expresso em UFIR deverá constar da guia do DARF.

Nos processos ajuizados antes de 08/07/96 (data da vigência da Lei nº 9.289/96), o valor da causa deverá ser atualizado por ocasião do pagamento das custas de apelação, recolhendo-se tão-somente 50% das custas devidas.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Caso o vencido, que não recorreu da sentença, ofereça defesa à execução, ou crie embaraços a ela, com impugnação, deverá recolher a outra metade das custas, no prazo assinalado pelo Juiz, não excedente a três (03) dias, sob pena de não ser apreciada sua defesa ou impugnação.

REEMBOLSO DE CUSTAS

Não havendo recurso, e em sendo executado o julgado, o vencido reembolsará o vencedor das despesas por ele antecipadas, ficando obrigado ao pagamento das custas remanescentes (art. 14, inciso III, da Lei nº 9.289/96).

INCIDENTES PROCESSUAIS

Nos incidentes processuais autuados em apenso não haverá recolhimento de custas. Quando sujeitos a preparo, por expressa disposição legal, o pagamento inicial das custas será calculado com aplicação integral dos índices previstos na Tabela I, da citada lei.

PLURALIDADE DE AUTORES

Na admissão de assistente, de litisconsorte ativo voluntário ulterior e do oponente, exigirá-se de cada um pagamento de custas iguais às pagas, até o momento, pelo autor (art. 14, § 2º, da Lei nº 9.289/96).

CAUÇÃO OU FIANÇA

Não se fará levantamento de caução ou de fiança sem pagamento das custas (art. 13, Lei nº 9.289/96).

INSCRIÇÃO DE CUSTAS NA DÍVIDA ATIVA

Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União (art. 16, da Lei nº 9.289/96).

ISENÇÕES

São isentos de pagamento de custas (Art. 4º da Lei nº 9.289/96):

- I – a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;
- II – os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;
- III – o Ministério Público;
- IV – os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Não são devidas custas nos processos de habeas corpus e habeas data (art. 5º, Lei nº 9.289/96), bem como na reconvenção (art. 7º, Lei nº 9.289/96).

VALOR DA CAUSA

Nas ações em que o valor da causa for inferior ao da liquidação, a parte, terminada esta e antes de iniciar a execução, deverá efetuar o pagamento da diferença das custas pagas até então (art. 14, § 3º, da Lei nº 9.289/96).

Nas ações em geral, o valor da causa é aquele indicado na petição inicial ou decorrente de julgamento de impugnação. Nas execuções fiscais o valor da causa será o total da dívida, nele incluídos os encargos legais (art. 6º, § 4º, da Lei nº 6.380/80).

CUSTAS NAS EXECUÇÕES FISCAIS

Havendo o pagamento do débito nas execuções fiscais, o Executado deverá pagar a totalidade das custas, calculadas conforme a Tabela I, "a", da Lei nº 9.289/96.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Os Embargos à Execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento das custas iniciais e da apelação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

Estes embargos estão sujeitos a pagamento de custas, de acordo com a Tabela I, da Lei nº 9.289/96.

EMBARGOS À ARREMATACÃO OU À ADJUDICAÇÃO

São devidas as custas pelo recorrente (art. 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96), salvo nos casos de isenção ou se decorrentes de Embargos à Execução.

PROCESSOS ORIUNDOS DE OUTROS JUÍZOS

Declinada a competência para a Justiça Federal, será devido o pagamento das custas. Com exceção à regra geral, mesmo sem o recolhimento das custas, o processo deverá ser distribuído, cabendo ao Juiz do feito observar o disposto no art. 257, do CPC.

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS ENTRE JUÍZES FEDERAIS

Em caso de redistribuição a outro Juiz Federal, não haverá novo pagamento de custas, nem se fará restituição destas quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais (art. 9º, Lei nº 9.289/96).

MANDADOS DE SEGURANÇA

Nos Mandados de Segurança de valor inestimável (não confundir com a omissão do valor da causa) serão devidas as custas nos termos da Tabela I, "c", da Lei nº 9.289/96.

Nos Mandados de Segurança, com valor atribuído à causa, as custas serão cobradas nos termos da Tabela I, "a".

PROCESSOS CRIMINAIS

Aplicam-se as custas da Tabela II (Ações Criminais em geral).

PROCESSOS TRABALHISTAS

Nas reclamações remanescentes, as custas serão pagas ao final pelo vencido, nos termos da Tabela I, "a" (ações cíveis em geral).

ARREMATACÃO, ADJUDICAÇÃO E REMIÇÃO

Nos leilões e nas praças, as custas devidas são as previstas na Tabela III da Lei nº 9.289/96, sendo pagas antes da assinatura dos autos de arrematação, adjudicação ou remição.